

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.1.n.13.68658>



Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

## DEMOCRACIA SUICIDÁRIA: AÇÃO POLÍTICA E CONTESTAÇÃO CONSTITUCIONAL

SUICIDAL DEMOCRACY: POLITICAL ACTION AND CONSTITUTIONAL CONTESTATION<sup>1</sup>

André Peixoto de Souza<sup>2</sup>  
André Luiz Perovano<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente trabalho aborda a tensão inerente entre democracia e constitucionalismo, endossando a complexidade e o paradoxo dessa relação. A ideia central é a de uma "Democracia suicidária", que explora como a ação política popular, ao tensionar os limites impostos pelo constitucionalismo, pode levar à contestação constitucional e, enfim, a mudanças drásticas no arranjo jurídico-político. Discute-se a noção de um constitucionalismo democrático, que se mantém contínuo através da constante reinvenção dos direitos, destacando que o poder constituinte é uma força disruptiva que desafia o poder constituído. Ao longo do texto, é enfatizada a natureza dialética e conflitante entre a vontade popular e a estrutura formal da constituição, propondo que a ação política, mesmo sem mediação, é medular para a vitalidade democrática. Nesse sentido, a pesquisa desenvolve-se por meio de enfoque qualitativo e abordagem crítico-propositiva, fundamentada na literatura constitucional progressista e na teoria política radical. O artigo conclui que, apesar da aparente estabilidade do constitucionalismo, a democracia continua a se afirmar por meio de ações que questionam, transformam e antagonicamente ameaçam as normas constitucionais estabelecidas.

**Palavras-chave:** Democracia; Constituição; Constitucionalismo democrático; Contestação; Ação política.

### ABSTRACT

This paper addresses the inherent tension between democracy and constitutionalism, endorsing the complexity and paradox of this relationship. The central idea is that of a "suicidal democracy," which explores how popular political action, by straining the limits imposed by constitutionalism,

<sup>1</sup> Agradecemos ao professor Frank Michelman (Harvard U.) por ter disponibilizado um de seus livros para nossa apreciação, bem como por ter sido um interlocutor nesta pesquisa. Manifestamos nossa especial apreciação às/-aos colegas que leram preliminarmente o texto. Ressaltamos que este é um trabalho ainda em andamento e, portanto, qualquer conclusão é provisória e sujeita a revisões e reelaborações.

<sup>2</sup> Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e em Filosofia, História e Educação pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Mestre em Direito pela UFPR. andrepeixotodesouza@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-2256-6833>.

<sup>3</sup> Graduando na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisador Associado do Centro de Estudos da Constituição (CCONS-UFPR). Membro Efetivo do Núcleo de Estudos em Filosofia e Teoria do Direito (NEFIT-UFPR). andreperovano@ufpr.br. <https://orcid.org/0009-0004-9586-2144>.

can lead to constitutional contestation and, ultimately, to drastic changes in the legal-political arrangement. The notion of democratic constitutionalism is discussed, one that remains continuous through the constant reinvention of rights, emphasizing that constituent power is a disruptive force that challenges constituted power. Throughout the text, the dialectical and conflicting nature of the relationship between popular will and the formal structure of the Constitution is underscored, proposing that political action, even when unmediated, is central to democratic vitality. In this regard, the research develops through a qualitative focus and a critical-propositional approach, grounded in progressive constitutional literature and radical political theory. The article concludes that, despite the apparent stability of constitutionalism, democracy continues to assert itself through actions that question, transform, and antagonistically threaten established constitutional norms.

**Keywords:** Democracy; Constitution; Democratic constitutionalism; Contestation; Political Action.

## INTRODUÇÃO

Historicamente, no Brasil e fora dele, o conceito de poder constituinte tem se forjado no sentido literal do termo, em altas temperaturas, em situações de conflito, crise e transformações radicais. Da mesma forma, tem se dirigido à resistência e à revolução democrática contra a fixidez e a permanência do poder abusivo de governo.

Neste artigo, pretendemos discutir o conceito de poder constituinte e democracia suicidária, diante da crise e da instabilidade das democracias constitucionais. O poder constituinte será analisado não apenas como um produto de desordem ou desordenação, mas também como um fator de ordem ou ordenação, essencial para a estabilidade democrática constitucional em contextos de crise. Em momentos de enfraquecimento e destruição da democracia constitucional, assim como em cenários de abuso governamental em sentido amplo, a (re)ativação do poder constituinte com(o) democracia suicidária pode se configurar como um exercício do direito de resistência.

A partir de revisão integrativa bibliográfica primária e secundária (Gray, 2012), compartilhamos ideias da erudição constitucional progressista, bem como ideias da teoria política radical. Destacando os confins das nossas instituições e o que não é da ordem do cálculo, as duas tradições teóricas, em especial a teoria política radical, divergem. São internamente variadas, mas compartilham alguns panoramas, como o reconhecimento de uma contrariedade conceitual, a atitude crítica quanto à democracia liberal e, paradoxalmente, com certos elementos da tradição liberal.

O intento da presente pesquisa, por fim, é endossar o discurso de desunidade (tensão), sem negá-la, desconsiderá-la, mitigá-la ou dissolvê-la. Apostamos no paradoxo (ou na aporia), pois é em torno dele, não de sua liquefação, que o debate democrático e constitucional avança. A ação política, exterior ao constituído e que o coloca em raia de mudança, é o único campo que pode oscilar a “letra morta” do poder constituído, pronunciando o conflito endêmico no processo de ordenação constitucional.

A ocupação das ruas, a depredação do patrimônio público nas marchas incendiárias da democracia, os corpos em assembleias, assim como a “ocupação de um edifício por quem não é seu proprietário” (Chueiri; Silva, 2021) e a transposição de fronteiras reais e simbólicas que subvertem a ordem excludente da cidade, marcam movimentos contestatórios, na medida que a Democracia se (auto)impõe como manifestação do poder constituinte e da soberania popular, comprometendo ambos (radicalmente).

## 1. PODER CONSTITUINTE E CO(I)NSTITUIÇÃO

Em palestra proferida pelo professor Paulo Arantes no evento “Cidades Rebeldes”, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, a iniciativa política é dissecada entre duas alçadas: por um lado uma possível mediação para a ação política por meio da constituição; de outro uma faceta drástica, a luta que está, a um só tempo, na origem, na radícula, como ao que está desemparelhado, instável e que promove reações de cadeia. Em outras palavras, a ação política popular não pode descartar as mediações sem ser demonizada. De fato, toda ação política não mediada é quase que imediatamente tomada como violência, excesso, abuso e por isso é identificada com o demônio (Chueiri, 2013).

Dessa forma, forçando as palavras e pensando no tema da ação política inserida nas tensões do constitucionalismo democrático, gostaríamos de explorar a ideia de uma democracia suicidária e, assim, de uma contestação constitucional.

É notável que, em seu livro Constituição Radical, no segundo percurso de democracia e constitucionalismo e(m) crise, a professora Vera Karam de Chueiri (re)force a ideia de uma tensão produtiva ou constitutiva entre os dois campos:

Há uma ideia de que a crise é constitutiva da democracia constitucional. Tal compreensão parte do pressuposto de que a democracia se constitui no conflito

[...] o que implica, necessariamente, a ideia de crise, na medida em que ela não se acomoda nos limites do constitucionalismo, mas busca sempre excedê-los (Chueiri, 2024, p. 63).

Logo, a própria autora reconhece que existe uma tensão dialógica entre, de forma ampliada, a vontade popular (democracia) e sua domesticação por uma corte constitucional (constitucionalismo). Enquanto a democracia significa, em definição abrangente, a vontade absoluta do povo, ou das maiorias populares, o constitucionalismo figura a limitação dessa vontade<sup>4</sup>. Esse segundo termo funciona, assim, como um guardião da forma e do conteúdo constitucional, protegendo cada um e cada uma, na esfera de autonomia e de suas respectivas concepções de boa vida, diante da noção compreensiva de bem-estar da comunidade política.

Reconhecendo a natureza paradoxal e antinômica da democracia constitucional, pode-se dizer que existem muitas formas de democratizar um sistema político que requerem uma reformulação constitucional fundamental, e o fato de essas mudanças estarem fora do âmbito da política democrática dificilmente pode ser considerado constitutivo de um compromisso com a democracia. No contexto da mudança constitucional, a democracia exige a criação de oportunidades para a participação popular na produção das leis fundamentais. E a participação popular na mudança constitucional não teria sentido se não ocorresse num contexto em que os cidadãos encontrassem radicalmente a sua co(i)nstituição.

Nesse sentido que Chueiri (2024) discute uma constituição arqueável, que crie mecanismos como assembleias populares, referendos, iniciativas populares de diferentes formas de participação política para (se) constituir e (se) restituir (como) a comunidade política por meio da mesma. Essa aspiração da transformação, a consideração da vitalidade da comunidade política, isto é, da democracia constitucional, depende do endosso da tensão e, assim, da permanente possibilidade do conflito. Assim, o que a autora intitula de “Constituição radical”, uma constituição constituinte, é a própria tensão e mediação da ação política, obra e sujeito da política democrática.

Nos sustentando transitoriamente nas especulações de Chueiri sobre uma *living constitution*, devemos igualmente discutir a constituição como uma obra do constituído, bem como

---

<sup>4</sup> Chueiri (2024) demonstra que a relação entre a democracia e o poder constituinte revela uma noção de soberania distinta da tradicional, ou seja, aquela não se trata do poder de mando em última instância, mas do poder do povo constituir algo. Sublinha ainda que soberania popular e democracia requerem que o governo para o povo seja governado pelo próprio povo, porém é a constituição que estabelece as condições para tanto e, ao fazê-lo, constrange o exercício do autogoverno.

da (auto)imposição do poder constituinte. O poder constituinte (potência) se opõe ao constitucionalismo (ato) como governo limitado pelo direito e, da mesma forma, o controle sobre o governo não se encaixa no impulso constituinte sendo, precisamente, a coisa constituída (Chueiri, 2013).

O vínculo, portanto, entre constituição e poder constituinte é tanto contingente (eventual, porém, necessário e inevitável) quanto imanente à própria ideia de constituição. A premissa cêntrica de Chueiri (2013), é que existe uma crença ingênua (facilmente encontrada nos manuais de direito constitucional) que a constituição, por meio da sua estrutura e força normativa, apazigua as tensões do campo da política, de maneira que basta constitucionalizar as diversas relações que se estabelecem na sociedade (políticas, sociais, econômicas, ambientais, laborais, familiares, etc.) e elas se realizarão da maneira prescrita pela norma constitucional, de forma que a promessa (constituinte) se cumpra e uma comunidade livre de tensões se instale.

No trabalho de Sísifo dos teóricos constitucionais e intérpretes jurídicos, a tese que Cólón-Ríos tece em sua obra *Weak Constitutionalism* (2012) se aproxima da proposta da professora Chueiri, na ideia de que existe uma tensão permanente entre as formas constitucionais e o poder constituinte, entre o constitucionalismo e a democracia.

É eminente como o *scholar*, dando-se conta do poder constituinte ser o “elo perdido” no debate da democracia constitucional, apostar na ação política popular para promover transformações constitucionais, considerando, em segundo momento, os cidadãos e cidadãs não apenas como pessoas dotadas de direitos que participam da política por meio de eleições, mas sendo, antes, os/as que (re)fazem as normas estruturantes do Estado<sup>5</sup>. No entanto, o autor defende que a ativação do poder constituinte apenas se dá em *episodes of fundamental constitutional change*, ou seja, em episódios de transformações constitucionais (Cólón-Ríos, 2012).

A (forte) ideia de uma Constituição radical, divisada por Chueiri, remete a um poder constituinte cotidiano, não episódico, que é (re)ativado toda vez que a constituição é aplicada. Os direitos estão na constituição, na medida em que ela permite a sua constante reinvenção e demanda, ensejando diferentes tipos de ação política: formal ou informal, ou até mesmo ilegal.

<sup>5</sup> É necessário sublinhar que o autor, ao demandar o que ele chama de *extraordinary bodies* em oposição às instituições comuns de governo, diferencia duas dimensões da democracia: uma ordinária, aquela do dia-a-dia do funcionamento das instituições, e outra episódica, que revela a participação da comunidade política propondo, deliberando e decidindo sobre o conteúdo da constituição (Cólón-Ríos, 2012,).

Segue-se que o paradigma ligado ao poder constituinte é aquele de uma força que irrompe, quebra, interrompe e desfaz todo equilíbrio preexistente e toda continuidade factível. O poder constituinte, indo além da expressão jurídica do ímpeto democrático, está ligado à ideia de democracia: “[f]alar de poder constituinte é falar de democracia. Na era moderna os dois conceitos foram quase sempre correspondentes e estiveram unidos num processo histórico que, com a aproximação do século XX, fez com que se identificassem cada vez mais” (Negri, 2015, p.1).

Portanto, o conceito de poder constituinte, compreendido como força que irrompe e se faz expansiva, é um conceito ligado à pré-constituição da totalidade democrática, pré-formadora e imaginária, essa dimensão que entra em choque com o constitucionalismo de maneira direta, forte e duradoura.

O poder constituinte estabelece a dialética entre política e direito, revelando a inadequação da distinção entre a política como mero exercício do poder de fato e o direito como campo exclusivo da normatividade. Nas democracias, a legitimidade deriva do grau de inclusão, liberdade e igualdade na participação que dá origem e sustenta a ordem constituída. O respeito a essa ordem não advém da simples obediência, mas da participação ativa em sua fundação e nos processos de reconfiguração. Em outras palavras, o poder constituinte reafirma o princípio da autonomia política: “ser livre significa viver sob leis que se ajudou a criar” (Chueiri, 2025, p. 241).

Sob a perspectiva da Constituição radical, o poder constituinte não se esgota na ordem constitucional; ao contrário, persiste nela e a intensifica, convertendo-a em um motor da ação política democrática (Chueiri, 2025). A ideia do poder constituinte como excesso de constitucionalismo é um lembrete de que a política não pode ser reduzida à legalidade abstrata e que a democracia excede suas formas constitucionais. Isso ocorre porque tanto o poder constituinte quanto a democracia envolvem atos coletivos de autolegislação e eventos públicos de transformação. Ambos pressupõem que o povo, por meio de suas decisões, definem as formas políticas da autoridade com o objetivo de organizar e institucionalizar sua vida comum.

Considerando a aparente resistência do poder constituinte à sua cristalização, não se deve erroneamente tratá-lo como uma mera "raspa" da Constituição ou como o resquício impulsor do constitucionalismo. Isso significa que, por outro lado, apesar dos troféus erguidos em nome do constitucionalismo, o poder constituinte permanece controverso ao resistir a mudanças constitucionais que comprometam sua continuidade. A fera não parece domada, pois a existência

de uma constituição conciliadora não configura um modelo suficiente para compreender a concreção desses poderes. Afinal, a mediação política, por estar ancorada naquilo que já foi constituído e consolidado - tornando-se, assim, o contraponto dos movimentos contestatórios - acaba por se revelar como um arranjo de pouca efetividade para a mutação constitucional.<sup>6</sup>

Dessa forma, surge a ideia de que poder constituinte e poder constituído são, impreterivelmente, instâncias tensionadas e, em certa medida, separadas, operando de maneira dialógica, mas por caminhos distintos. Para reduzir a complexidade e obter uma vantagem analítica nesse campo, podemos identificar duas camadas nessa interação: uma positiva, em que a tensão é reconhecida e, portanto, a constituição não aniquila a democracia, assegurando que o poder da maioria não se torne abusivo, arbitrário ou excessivamente concentrado; e, por outro lado, uma camada degenerativa, na qual emergem efeitos deletérios no (des)equilíbrio entre essas instâncias.

Quando democracia e constitucionalismo caminham juntos em um processo de retroalimentação, a potência do futuro entra em tensão com o que já foi constituído - o texto formal vigente - e impulsiona mudanças drásticas por meio da ação política. Assim, propomos pensar a contestação constitucional como a prática de protestar e discordar da estrutura formal (poder constituído) a partir da ação política (poder constituinte), valendo-se da diferença temporal e dinâmica para deslocar e reconfigurar espaços.<sup>7</sup>

A força dessa contestação constitucional - expressão da ação política sem mediação, como indicado pelo professor Paulo Arantes - paradoxalmente (re)afirma aquilo que nos constitui enquanto comunidade política, na qual nos reconhecemos, histórica e cotidianamente, como sujeitos constitucionais. Ao acusar os limites da constituição e ultrapassá-los, a democracia constitucional, em seus momentos de máxima tensão, revela seu caráter paradoxal, suicidário e frágil, mas também flexível, garantindo sua própria elasticidade e contínua transformação normativa. Suicidário, pois as vontades das maiorias populares avançam nos limiares da constituição e acabam sendo confrontadas por vias radicais.

<sup>6</sup> Primordial destacar que na inerente tensão entre constitucionalismo e democracia, os ânimos da vontade popular, enquanto capazes da expressão de trabalho vivo, excedem naturalmente as fronteiras constitucionais. Como focaliza Negri, “[s]omente na multidão [...] está a verdade da Constituição” (2015, p. 319), e somente nessa está a abertura para o futuro, essa imaginação coletiva e ação, a cada instante repetida e reproposta pelo poder constituinte.

<sup>7</sup> Isto não significa lutar contra a constituição, pois como bem nos lembra Chueiri (2024, p. 113) “[a] Constituição promete, enuncia, se compromete, nos compromete e se enreda com a democracia, como algo, também, por vir”.

## 2. DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO E(M) TENSÃO

A maioria das formulações sobre o paradoxo do constitucionalismo parte da observação de que, em certos momentos, pode haver uma colisão entre o poder constituinte e a forma constitucional, ou um conflito entre política e direito, democracia e constitucionalismo. Essa tensão pode resultar em uma disputa de legitimidades entre uma ordem constitucional estabelecida e o poder constituinte, representado pela vontade democrática de um povo em um território definido.

Considerando como marco temporal as constituições modernas, pode-se dizer que o cerne do constitucionalismo não se limita a assegurar a autoridade do Estado, instituir um sistema de normas fundamentais, engendrar um conjunto de decisões estruturantes ou configurar uma comunidade de princípios. Mais do que isso, sua função essencial é constituir um povo sob uma identidade própria, ou melhor, dar forma a uma comunidade política.

A ideia de um texto fundamental projetado para definir os limites da produção normativa - por quem, até onde e através de quais procedimentos (*law of lawmaking*) - e, ao mesmo tempo, estabelecer a identidade de um povo e sua relação com o poder constituinte, é central. Sugere-se, primeiramente, que, ainda que existam unidades "naturais" de "povos", os textos constitucionais podem remodelar e redefinir essas fronteiras. As identidades políticas, por sua vez, podem ser "constitucionalizadas", dado o espaço para maleabilidade e adaptação. No entanto, a própria forma constitucional não está imune a questionamentos.<sup>8</sup>

Se a influência da forma constitucional reside em sua capacidade de refinar o significado e o alcance da identidade política coletiva, sua autoridade deve, em alguma medida, depender da habilidade contínua de refletir fielmente essa conformidade política gregária. Assim, uma constituição formal que estabelece autoridade incondicional deve sempre ser considerada provisória. A norma jurídica, por sua vez, permanece sujeita à exceção política, expressão do poder constituinte de um povo, que tem tanto a prerrogativa de instituir quanto a de romper o poder constituído e a autoridade do Estado (Loughlin; Walker, 2007).

---

<sup>8</sup> No ingresso do léxico político, o processo de criação de uma ordem constitucional com pretensão de normatividade utiliza amplamente a noção de identidade da comunidade política para tornar a categoria de poder constituinte como conceito estruturante do constitucionalismo. Os processos de construção constitucional da Convenção Americana e da Assembleia Constituinte francesa, analogamente, romperam com o passado e edificaram uma identidade nacional a partir de atos de liberdade política (Costa; Marques, 2022).

As constituições modernas surgem como resultado de um ato fundador singular, geralmente por meio de uma convenção constitucional ou assembleia constituinte. O direito, nesse contexto, define os contornos institucionais de uma nova ordem política e estabelece as regras de convivência entre os cidadãos. Mas quem são as "pessoas" que legitimam esse momento fundador? Sob qual autoridade atuam? Essa autoridade originária se projeta no tempo, unindo as gerações futuras? O agente autorizador manifesta-se apenas para dar validade ao ato fundacional e, uma vez cumprida essa função, se extingue? Ou mantém uma presença contínua dentro do sistema político, de modo a reafirmar, modificar ou até mesmo transformar radicalmente os termos da fundação original?

Na contemporaneidade, essa fonte onipotente e expansiva que produz normas constitucionais - ou melhor, o sujeito dessa produção, o poder constituinte - é explorada por Antonio Negri<sup>9</sup>. O autor demonstra como a potência do poder constituinte resiste a uma integração completa em um sistema hierarquizado de normas e competências, permanecendo sempre estranho ao direito (Negri, 2015). A positivação, ou seja, a cristalização do poder constituinte, torna-se especialmente difícil devido à natureza rebelde da democracia em relação à constitucionalização.

É importante destacar que a democracia representa a teoria do governo absoluto, enquanto o constitucionalismo se baseia na ideia de governo limitado - ou seja, de uma democracia contida dentro das fronteiras que ela mesma estabelece. Do ponto de vista jurídico, o poder constituinte é a fonte originária da produção das normas constitucionais. Paradoxalmente, é um poder que surge do nada e, ao mesmo tempo, estrutura todo o direito. No entanto, deve ser temporalmente delimitado, encerrado em uma factualidade e, inevitavelmente, convocado no momento da criação de uma nova constituição (Negri, 2015).

Em relação ao tempo, o poder constituinte é, simultaneamente, sua suspensão e sua ação. Ele se opõe ao constitucionalismo, pois este opera como uma restrição ao poder, impedindo que se reduza ao mero impulso ou à força constituinte - algo que sempre ocorre no presente, mas que carrega consigo um lastro histórico. O constitucionalismo, por sua vez, representa o oposto: é a

---

<sup>9</sup> O interesse do livro de Negri reside, sobretudo, na óptica de que o poder constituinte, uma vez pensado em toda sua radicalidade, cesse de ser ruminado unicamente como conceito político em sentido estrito, e se apresente necessariamente como uma categoria ontológica (Agamben, 2002). O problema do poder constituinte, “[...] se torna então aquele da ‘Constituição da potência’, [...] e a dialética irresolvida entre poder constituído deixa lugar a uma nova articulação da relação de potência e ato, o que exige nada menos que repensar as categorias ontológicas da modalidade em seu conjunto” (Agamben, p. 51, 2002). A vicissitude abstrata desloca-se, assim, da filosofia política à filosofia primeira.

ordem já instituída, aquilo que já aconteceu. A democracia, como consequência, pressupõe a irreversibilidade da promessa até seu limite. O mesmo se aplica ao poder constituinte, pois a promessa da democracia é, ao mesmo tempo, uma ruptura e um impulso em relação ao que já está constituído.

O poder constituinte, indo além, não emana de qualquer poder constituído; não é uma criação institucional nem uma potência derivada de conjunturas impostas. Segundo Chueiri (2013), trata-se, antes, de um ato de escolha, uma determinação radical que descontina um novo horizonte. Ou ainda, é o dispositivo originário de algo que ainda não existe, cujas condições de existência dependem do fato de que o ato criador não perca suas características na própria criação.

Na história constitucional contemporânea brasileira, o poder constituinte não se restringe à Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88, mas refere-se a uma série de eventos protagonizados pelo povo, na sua potência de ação política, a partir de 1985. Essa movimentação reaparece sempre que indivíduos ou grupos buscam tensionar a constituição. As jornadas de junho e as manifestações de 2013, nesse sentido, trouxeram à tona não apenas demandas sociais, mas também conflitos econômicos, culturais e religiosos. De modo geral, a maioria dos sujeitos que ocuparam as ruas reivindicava, sob diferentes aspectos, uma sociedade mais justa e igualitária. Assim, reafirmavam a dinâmica paradoxal do poder constituinte - ao mesmo tempo criador e desestabilizador - ao questionar até que ponto a Constituição atendia, de fato, às necessidades cotidianas dos cidadãos.

Nesse contexto de tensão, a potência do poder constituinte se manifestava na concretização dos direitos fundamentais, renovando o constitucionalismo por vias imprevisíveis e inassimiláveis. O que nos interessa, assim como nos movimentos sociais brasileiros mencionados, é o sentido de democracia exposto por Negri: uma “expressão integral da multidão, radical imanência da potência, exclusão de toda definição externa” (2015, p. 335), seja ela transcendente ou transcendental. Nessa concepção, a democracia se opõe ao constitucionalismo ou, mais precisamente, o nega como um poder constituído que, ao se tornar impermeável às dinâmicas sociais, opera mais como uma máquina de controle do que como um mecanismo de potência transformadora.

A democracia, por si só, é um conceito controverso. Enquanto muitos teóricos liberais contemporâneos a consideram um meio para viabilizar a razão pública e, assim, garantir a primazia da liberdade sobre a lei, há discordâncias sobre sua definição e exigências. O debate clássico em

torno da democracia contrapõe duas concepções principais: a democracia processual (*majoritarianism*) e a democracia constitucional<sup>10</sup>.

Na primeira, a democracia é entendida como o governo da maioria, em que a lei reflete a vontade popular, desde que respeitados os procedimentos formais para sua promulgação. Já a concepção constitucional impõe limites à ação da comunidade política por meio de restrições constitucionais - leis fundamentais estabelecidas pelo próprio povo. Assim, a vontade da maioria, ainda que transformada em lei, deve estar em conformidade com esses marcos normativos. É dentro desse contexto da democracia constitucional que emergem os debates sobre tensão e paradoxo.

O constitucionalismo, por sua vez, é uma ideia essencialmente contestável, pois sua complexidade interna permite múltiplas interpretações. Frequentemente descrito de forma nebulosa, alguns acadêmicos o definem como “a ideia de que o governo pode e deve ser legalmente limitado em seus poderes, e que sua autoridade depende da observação dessas limitações”. Outros, numa abordagem mais purista, o enxergam como o “esforço para submeter o governo à razão expressa na forma da lei”. Há ainda aqueles que o definem como “a sujeição até mesmo da mais alta autoridade política de um país a limites e requisitos legais”. Para os fins deste artigo, adotamos uma formulação terminante: o constitucionalismo como “a contenção da política, incluindo a política popular, por uma lei superveniente, situada além do alcance da própria política que busca regular”.

Os paradoxos surgem quando o constitucionalismo tenta definir o poder constituinte (democracia), pois este se manifesta como uma atividade distinta e, ao ser capturado pelo texto formal, acaba sufocado ou aprisionado em construções artificiosas (Negri, 2015). A discussão teórica sobre essa tensão - bem como sobre os conceitos de constitucionalismo e democracia e sua interrelação - busca articular legitimidade e autoridade, ainda que a partir do conflito. Como

<sup>10</sup> No entanto, o debate sobre o *framework* democrático é passível de diferentes interpretações. A teoria e a ciência política, da forma que destaca Godoy (2012, p. 13-14), mostra a dificuldade da participação popular tanto direta quanto indiretamente: “se manter a unidade da vontade coletiva, de lidar com capacidade diferenciada de indivíduos, de determinar suas próprias preferências e interesses conforme seus recursos cognitivos e sua posição social e a possibilidade de manipulação da determinação da vontade coletiva através do uso estratégico das normas de agregação de preferência”. Nessa toada, os debates atuais têm se concentrado amplamente em dois conjuntos rivais de concepções: concepções agregativas e concepções deliberativas. As interpretações agregativas ou pluralistas consentem a democracia, nos termos de Sultany (2012) “as a market-like”, um processo competitivo no qual as preferências dos intervenientes estratégicos são agregados. As concepções deliberativas ou cívica-republicanas, por outro lado, entendem a democracia como um processo de conciliáculo entre as partes, sejam indivíduos ou grupos de interesse, na qual a razão prática é exercida com o fim de chegar a consensos sobre questões de interesse coletivo.

observa Chueiri, essa problemática "se traduz em temas e problemas como os que relacionam o poder constituinte aos poderes constituídos" (2024, p. 43), além de envolver questões como liberdade e igualdade, concepções de boa vida ou bem comum, autonomia (privada ou pública), dificuldade contramajoritária, dilemas liberais e o paradoxo entre autogoverno popular e sua contenção.

A contestabilidade desses conceitos dá origem ao paradoxo. A tensão ou contradição paradoxal se refere à coexistência de duas conclusões plausíveis e defensáveis, mas que aparentam ser contraditórias ou inconsistentes. Nesse sentido, W. V. Quine (1976) define o paradoxo como um nexo entre uma conclusão aparentemente absurda e um argumento logicamente aceitável que a sustenta. Entre os diferentes tipos de paradoxos, destaca-se a antinomia, que "produz uma autocontradição por meios aceitos de raciocínio" (Quine, 1976, p. 5-6). Ou seja, a antinomia envolve conclusões contraditórias derivadas de padrões de pensamento amplamente reproduzidos e legitimados por determinada comunidade acadêmica. Apenas as antinomias exigem uma retificação das tradições conceituais ou das estruturas de raciocínio estabelecidas, levando à explicitação e posterior revisão ou rejeição de padrões tácitos antes considerados confiáveis.

Tecendo relações entre constitucionalismo e democracia é possível afiar diferentes ângulos e circularidades acerca do movimento em torno da tensão, bem como encontrar variados graus de aproximação teórica e territórios contestados nas concepções. No entanto, é a própria clareza da distinção terminológica que dá origem à antinomia.

### 3. MAPEANDO E ENDOSSANDO A TENSÃO

No artigo *The State of Progressive Constitutional Theory: The Paradox of Constitutional Democracy and the Project of Political Justification*, Nimer Sultany (2012) propõe uma tipologia para mapear o campo das teorias constitucionais progressistas nos Estados Unidos, tomando como ponto de partida a tensão entre constitucionalismo e democracia. Segundo o autor, a doutrina constitucional frequentemente subestima a centralidade dessa tensão, pois, ao adotar simultaneamente o que ele chama de “discurso da não unidade ou separação” e o “discurso da unidade”, reduz sua complexidade. Essa tensão não se manifesta apenas em casos controversos

julgados pelos tribunais, mas permeia a própria essência do constitucionalismo e os debates mais amplos sobre a justificação de regimes políticos (Sultany, 2012).

Sultany vai além das críticas às decisões judiciais em casos específicos ou da formulação de uma teoria de adjudicação que reconcilie a revisão judicial com a premissa democrática. Em vez disso, o autor conduz uma análise discursiva das próprias críticas e teorias, examinando a tradição dos estudos jurídicos dentro do constitucionalismo progressista liberal. Por “análise discursiva”, entende-se a investigação das formações discursivas - como conceitos e técnicas argumentativas - utilizadas por teóricos para evidenciar a tensão subjacente ao regime democrático constitucional. Esses elementos discursivos, por sua vez, constituem uma prática de produção de sentido cultural dentro de uma comunidade acadêmica específica (Sultany, 2012).

A maior parte das tentativas de resolver a “dificuldade contramajoritária” - amplamente explorada por teóricos contemporâneos na intersecção entre constitucionalismo e democracia - levou, segundo Sultany (2012), o campo da teoria constitucional liberal progressista a um estado evidente de contradição. Diversos movimentos discursivos buscaram solucionar essa tensão para justificar ou criticar tanto a atuação das cortes quanto a validade da legislação. Ao mesmo tempo, inúmeros acadêmicos empenharam-se em estabelecer uma premissa normativa indiscutível que sustentasse princípios não negociáveis para legitimar regimes políticos existentes. Contudo, nessa busca, conceitos fundacionais foram reformulados dentro de suas próprias concepções, assumindo sentidos opostos e gerando efeitos contraditórios.

A partir de uma reconstrução interpretativa desses escritos acadêmicos, Sultany propõe uma tipologia que identifica as principais práticas discursivas utilizadas para estruturar o constitucionalismo como um mecanismo de controle sobre a democracia. Além disso, revela a estrutura subjacente que sustenta esse modelo. Essa tipologia contribui para a literatura ao preencher três grandes lacunas nos estudos existentes:

Primeiro, essa tipologia estabelece uma conexão entre a escolha acadêmica de uma determinada forma de argumentação e o efeito dessa intervenção no campo da teoria constitucional. Ele diferencia posições teóricas com base nas suas diferentes abordagens à mesma realidade institucional existente. [...] Em segundo lugar, em vez de tipologias separadas para debates sobre democracia e para debates sobre constitucionalismo, esta tipologia captura os conceitos em seu conflito (percebido) entre si. Finalmente, esta tipologia distingue entre tentativas

acadêmicas de alcançar algum grau de fechamento em controvérsias conceituais e a rejeição de tais tentativas (Sultany, 2012. p. 386).<sup>11</sup>

Simplificando a discussão, Sultany divide a discussão entre constitucionalismo e democracia em duas grandes meta-categorias discursivas: o “discurso da unidade” e o “discurso da desunião”. A diferença essencial entre esses dois enfoques reside na forma como interpretam a relação entre democracia e constitucionalismo. Os defensores do discurso da unidade concebem a democracia constitucional como uma fusão conceitual harmônica. Essa abordagem não apenas une os conceitos, mas também justifica a revisão judicial com base em sua função institucional de proteção de direitos, ao mesmo tempo em que minimiza ou oculta aparentes contradições (Sultany, 2012, p. 386-387).

Por outro lado, os proponentes do *disunity discourse* acreditam que essa operação de negação (clarificação, evitação, de-centramento) e reconciliação (procedimentalismo democrático, processualismo republicano, minimalismo e constitucionalismo popular) está fadada ao fracasso. Isso ocorre porque os conceitos de constitucionalismo e democracia não podem ser integrados de forma incontestável a ponto de conferir legitimidade ao regime político e justificar a prática do *judicial review*. Assim, enquanto os defensores da unidade acreditam que o conflito pode e deve ser contido, os partidários da desunião sustentam que o conflito não pode e não deve ser plenamente resolvido, pelo menos não de maneira definitiva ou indiscutível.

Importante ressaltar que essa distinção não implica que os proponentes da unidade neguem a existência ou persistência do conflito político. Muitos acadêmicos reconhecem a existência de desacordos sobre justiça, mas veem a legitimidade como resposta para esses conflitos. Já no discurso da desunião, a própria persistência do desacordo inviabiliza a possibilidade de uma concepção universalmente aceita de legitimidade.

No contexto das formulações sobre unidade, reconciliação e negação, Sultany (2012) demonstra que algumas posições acabam convergindo. Quando analisadas em profundidade, essas concepções colapsam umas sobre as outras: a distinção entre aqueles que negam a tensão e aqueles

<sup>11</sup> No original: “First, this typology establishes a connection between the scholarly choice of a specific form of argumentation and the effect of that intervention in the field of constitutional theory. It differentiates between theoretical positions on the basis of their different approaches to the same existing institutional reality. [...] Second, rather than separate typologies for democracy debates and for constitutionalism debates, this typology captures both concepts in their (perceived) conflict with each other. Finally, this typology distinguishes between scholarly attempts to achieve some degree of closure in conceptual controversies and the rejection of such attempts”.

que buscam reconciliá-la reside, essencialmente, em uma questão temporal. A reconciliação entre democracia e constitucionalismo, quando proposta, ocorre em momentos especulativos distintos. Para os negadores, como podemos ver na teoria de Ronald Dworkin, a posição teórica se direciona para um debate interno dos termos (debate inter-conceitual)<sup>12</sup> - no início do (per)curso intelectual. Para os reconciliadores, ocorre no final da jornada intelectual<sup>13</sup>.

Além disso, todas posições de unidade são arranjos de negação. Temporalmente a negação ocorre na mesma lógica da reconciliação: *ab initio* para os negadores ou *post factum* para os reconciliadores. Para a definição mais geral, Sultany (2012) desenha duas formas de negação: negação total, na qual a existência da tensão é rebatida, e minimização, onde inicialmente a tensão é reconhecida. Porém tal admissão não é aterradora, porque eventualmente os estudiosos conseguem resolvê-la facilmente a partir de constructos conceituais.

No outro lado da figura, o meta-discurso pode ser visto sobre o ponto de uma “desunidade”, ou seja, de uma tensão irreconciliável. A irredutibilidade entre constitucionalismo e democracia é dada, e é, portanto, um equívoco fingir que o desacordo pode ser superado de alguma forma consensual (Sultany, 2012). Colocando luz sobre sobre a irredutibilidade e discordância, para alguns estudiosos, essa crença não se limita apenas à dissensão, mas se estende à legitimidade<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> Dworkin argumenta que a democracia, propriamente entendida em uma construção interpretativa histórica, é naturalmente uma democracia constitucional. A existência de torniquetes constitucionais na forma de direitos contra maioria (*counter-majoritarian difficulty*) é intrínseca a essa concepção. Portanto, certas condições normativas, associadas ao constitucionalismo, são incorporadas no conceito escolhido de democracia, eliminando a tensão. Pelo qual escreve Dworkin acerca da mudança alternativa conceitual: “I shall try to convince you to see the constitutional argument in entirely different terms: as a debate not about how far democracy should yield to other values, but about what democracy, accurately understood, really is” (Dworkin, 1997, *supra note* 30, p. 189).

<sup>13</sup> Diferente dos negadores, os teóricos simpatizantes à reconciliação reconhecem que o manejo apropriado dos conceitos de constitucionalismo e democracia inevitavelmente resultam na tensão. Não obstante, os teóricos acreditam que tal tensão pode eventualmente ser reconciliada com mudanças nos papéis formais da revisão judicial. Na disputa de sentidos internos, os reconciliadores reconciliam a tensão com suporte de quatro movimentos discursivos primários: atribuindo ao tribunal a tarefa de policiar o processo político; atribuindo o tribunal a tarefa de policiar o processo deliberativo; defendendo a deferência judicial ao processo político; e ao incorporar a democracia no constitucionalismo (Sultany, 2012). Alguns dos escritos de Frank Michelman exemplificam a posição do movimento discursivo de reconciliação, especificamente no campo do renascimento cívico republicano. Para o autor, diferentemente da posição de proceduralismo democrático, que defende um papel limitado para o Estado, a democracia deve ser (re)definida como um processo republicano de autogoverno, no qual as cortes, modelo de comunidade discursiva legítima, ganham posição primária na administração desse processo (Michelman, 1986). O professor de Harvard propõe, então, uma “jurisprudência constitucional dialógica”, contornando a democracia real, ou seja, a política majoritária, e apelando para, aludindo Sultany (2012), a “república da lei”. Michelman reconhece que essa perspectiva pode soar como um “feticismo da corte”, mas sugere possibilidades otimistas da ideia da Corte como bastião de (seu próprio) autogoverno.

<sup>14</sup> Frank Michelman (2000), ao destacar a centralidade do *judicial review* e seu papel de aval, argumenta que a legitimidade plena não é alcançável. Na realidade, a comunidade política deve se contentar com uma concepção mais

Decorre que se a legitimidade em si é discutível, ela não pode ser implantada para conter disputas sobre o bem e o justo.

Na categoria discursiva *vis-à-vis* disruptiva, a teoria se divide entre aqueles que endossam a tensão - como Frank Michelman, Louis Seidman e Laurence Tribe, que reconhecem a incompatibilidade da revisão judicial, mas a aceitam por sua força normativa - e aqueles que buscam dissolvê-la, como Jeremy Waldron, Richard Parker e Mark Tushnet, que defendem a abolição da revisão judicial pelas cortes devido à sua incompatibilidade com a democracia (Sultany, 2012).

Os defensores do endosso e os da dissolução adotam concepções conflitantes sobre a impossibilidade e a desunião. Para os primeiros, a impossibilidade se restringe ao domínio conceitual e não se estende a prescrições normativas; já para os dissolventes, ela abrange tanto o plano conceitual quanto o prático. Em outras palavras, no endosso, a desunião conceitual não impõe um curso de ação determinado e, portanto, não inviabiliza a revisão judicial. Diferentemente do modelo harmonioso de Dworkin, em que democracia e constitucionalismo se fundem e a tensão desaparece sem compensações, os endossantes adotam uma postura pluralista e valorativa, argumentando que a permanência do conflito não exige escolhas normativas ou impasses incontornáveis. Se há uma escolha nesse campo, é a de aceitar e sustentar o próprio conflito.

Essa posição, assumida por aqueles que rejeitam o avanço de um debate circular infinito (*phenomenon of loopification*), reflete uma recusa em reduzir a tensão. Apenas os endossantes se recusam a ocultar as escolhas e os julgamentos valorativos sob soluções racionais, empíricas ou conceituais. Eles rejeitam tanto a resposta majoritária dos dissolventes quanto a resposta constitucionalista dos negadores e reconciliadores - ambas igualmente controversas e incapazes de produzir um consenso definitivo sobre a antinomia.

---

fraca de “merecimento de legitimação” da estrutura geral de autoridade, permitindo, assim, a tomada de decisões políticas e jurídicas. Embora a legitimidade, em sua visão, não seja realizável, a mera validade processual também se mostra insuficiente, pois apenas a validade normativa seria procedente. Essa legitimação não advém de uma noção processual de democracia nem de um ato fundador democrático do povo e pelo povo. Para Michelman, a legitimidade democrática é inviável por três razões principais: circularidade, regressão infinita e “pluralismo interpretativo razoável”. Em sua obra *Constitutional Essentials* (2022), ele desenvolve o que chama de *liberal principle of legitimacy* (LPL), diretamente ligado a essa dificuldade de justificação. Para contornar esse impasse, propõe a ideia de *justification-by-constitution*, isto é, uma constituição que funcionaria como um referencial de termos, fornecendo uma solução processual e um critério de justificação política democrática nas condições pluralizadas de uma sociedade livre moderna (Michelman, 2022).

Ao defletir o discurso da unidade com base na inviabilidade do consenso, entre as duas posições que reconhecem o paradoxo, o endosso se destaca por não tentar dissolver a natureza tensa, intensa, paradoxal e autodestrutiva da democracia constitucional. Diferentemente da vertente dissolutiva, que desemboca em discursos populistas ou em um proceduralismo incondicional - pressupondo, em última instância, uma concepção majoritária da democracia - o endosso se preocupa com a preservação da democracia constitucional.

Partindo dessa premissa, que rejeita tanto fórmulas jurídicas quanto tentativas teóricas de contenção da tensão, o conflito deve ser valorizado, pois a estagnação política representa, paradoxalmente, um risco real ao equilíbrio da democracia constitucional. Como aponta Negri, é fundamental destacar a oposição entre democracia - enquanto forma política do poder constituinte - e constitucionalismo, que, ao estabelecer limites ao poder constituinte, nega a própria democracia. É nessa antinomia inescapável que residem a tensão produtiva, a potência e o impulso constituinte.

#### **4. NATUREZA SUICIDÁRIA E PARADOXAL**

Retomamos o problema inicial da relação paradoxal e antinômica entre democracia e constitucionalismo, considerando também a dinâmica entre poder constituinte e poderes constituídos. Nossa afirmação sugere que é possível e desejável conceber a democracia como aquilo que exibe e (re)afirma o constitucionalismo ao mesmo tempo que o contesta, sem aniquilá-lo. Reconhecemos que essa tensão limítrofe assegura e renova a matéria normativa, mantendo os compromissos com a comunidade política. Nesse sentido, Michelman (1999, p. 06-07) defende o princípio da democracia, segundo o qual “o povo de um país deve decidir por si mesmo todas as decisões politicamente decidíveis sobre as quais tenha boas razões para se importar”. Assim, a democracia se caracteriza como política de contingência e eterna contestação.

Quando entendida como uma experiência da vida cotidiana, a democracia deve ser apreendida em sua natureza suicidária, conforme a acepção agônica ou agonista proposta por Chantal Mouffe. Enfatizando fortemente os valores da liberdade individual e os direitos fundamentais, Mouffe destaca a articulação de duas lógicas opostas e irreconciliáveis nas democracias liberais: a ideia de legitimidade, que estabelece limites à soberania popular em nome da liberdade, e o argumento principiológico da igualdade (Mouffe, 2000).

Em outras palavras, há uma tensão permanente entre as gramáticas correspondentes, uma tensão que nunca pode ser completamente superada, mas deve ser negociada de modos alternativos. Importa ressaltar que o estresse entre democracia e liberalismo não deve ser visto como a realidade entre dois princípios totalmente externos um ao outro. Se fosse adotada essa visão, teríamos um dualismo excessivamente simplista. Na verdade, essa tensão deveria ser encarada como a criação de uma relação de contaminação, no sentido de que, uma vez estabelecida a articulação entre os dois princípios, ainda que de forma precária, cada um influencia a identidade do outro.

Chantal Mouffe propõe que a teoria democrática seja pensada a partir da tensão, evitando qualquer forma de escapismo, como as tentativas racionalistas de conciliação, dissolução, erradicação ou (re)solução do paradoxo. Para a autora, a ordem democrática só é possível por meio da multiplicação de instituições, discursos e formas de boa vida que promovam identificações pluralistas (Mouffe, 2000). “Uma democracia que funcione bem exige um choque constante de posições políticas democráticas” (Mouffe, 2000, p. 104). Se essa confrontação de concepções faltar no jogo social, corre-se o risco de que esse confronto positivo seja substituído por outras formas de identificação coletiva, levando à cristalização do que Mouffe chama de “paixões coletivas” em torno de questões que não podem ser adequadamente administradas pelo devido processo democrático.

A erosão do arranjo liberal não ocorre pela falta de um “consenso racional”, mas pela explosão de antagonismos que são erroneamente enclausurados. Ao contrário de outros projetos de democracia radical ou participativa, informados por uma estrutura racionalista, a democracia radical e plural, consoante a Mouffe (2000), rejeita a própria eventualidade de uma esfera pública não exclusiva de argumento racional onde um consenso não coercitivo poderia ser alcançado. Além de uma confusão conceitual, imaginar a democracia enquanto produto de “marcadores da certeza” é colocar o futuro, as possibilidades e potencialidades da mesma em risco:

A cidadania democrática pode assumir muitas formas diversas e tal diversidade, longe de ser um perigo para a democracia, é de fato sua própria condição de existência. [...] Tal compreensão da política democrática, que é precisamente o que eu chamo de ‘pluralismo agonístico’, é impensável dentro de um problema racionalista que, por necessidade, tende a apagar a necessidade, tende a apagar a diversidade (Mouffe, 2000, p. 74).<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> No original: “Democracy citizenship can take many diverse forms and such a diversity, far from being a danger for democracy, is in fact its very condition of existence. [...] Such an understanding of democratic politics, which is

Mouffe não apenas reconhece e endossa a tensão, mas aposta em sua permanência, ainda que admita a necessidade de uma certa estabilização dos conflitos - sempre provisória e parcial. Para isso, propõe a articulação entre o vínculo social, ou seja, o coletivo de indivíduos que constituem a comunidade política em suas diferenças, mas que compartilham um projeto democrático comum e suas respectivas lutas, e a autonomia individual (liberdade). Nesse contexto, a tensão entre constitucionalismo e democracia persiste no que a autora denomina pluralismo agonista, lançando luz sobre o princípio axiológico da democracia.

Distintamente dos liberais<sup>16</sup>, a sua teoria democrática não pressupõe uma noção substantiva de bem comum e recusa uma noção essencialista da identidade coletiva. Entretanto, Mouffe assume que uma democracia pluralista exige consenso acerca dos princípios ético-políticos, do reconhecimento e da relação dialógica com o outro, ainda que suas semânticas e méritos estejam em disputa. É este o terreno privilegiado do confronto agonista entre adversários, no qual diversas concepções de cidadania entram em altercação relativamente às distintas interpretações dos princípios ético-políticos que estão na base da democracia constitucional.

O mérito sobre a quem cabe essa interpretação, cortes, parlamento ou o povo, realoca a questão acerca do conflito entre a vontade popular (democracia), a representação da vontade popular (democracia deliberativa/representativa) e a sua contenção por uma corte constitucional (constitucionalismo). Para Mouffe (2000), cuja perspectiva seguimos, toda objetividade social é política. Isso significa que a decisão jurídica também o é, sendo, portanto, intrinsecamente política. Assim, ela envolve elementos de força e violência que não podem ser eliminados nem reduzidos a uma linguagem normativa universal (deontológica) ou singular (ética).

A impossibilidade de harmonizar plenamente o arranjo da democracia constitucional decorre da resistência que o poder constituinte impõe aos poderes constituídos. A tentativa de

---

precisely what I call ‘agonistic pluralism’, is unthinkable within a rationalistic problematic which, by necessity, tends to erase necessity, tends to erase diversity”.

<sup>16</sup> A crítica de Chantal Mouffe é direcionada especialmente a Jürgen Habermas e John Rawls. No campo da teoria política, destaca-se a tentativa recente desses autores de (re)conciliar democracia e liberalismo, sustentando que a solução para a incompatibilidade entre liberdade e igualdade - princípios fundamentais do pensamento democrático-liberal desde sua origem - seria a adequação dos procedimentos deliberativos para mitigar os conflitos decorrentes da participação popular. Em particular, Mouffe examina a teoria de Rawls, que propõe não apenas um modelo de organização das instituições sociais para harmonizar os princípios de igualdade e liberdade, mas também uma base normativa para a justificação política em um contexto de posições múltiplas e incomensuráveis (Mouffe, 2000).

capturar e estabilizar a corrente democrática por meio de uma "linguagem normativa" é inexequível, pois as pautas, reivindicações e ações políticas emergem de maneira incessante no meio social. Como Mouffe observa em *The Return of the Political* (1993), uma comunidade política não se define por uma concepção substancial de bem comum, mas sim por um vínculo compartilhado e uma preocupação pública. Trata-se, portanto, de uma comunidade sem forma ou identidade fixa, constituída pelo reconhecimento mútuo da diferença e por valores ético-políticos que se manifestam justamente nos limites impostos às pretensões individuais.

Ser membro de uma comunidade política implica reconhecer e aceitar os princípios fundamentais de liberdade e igualdade, bem como as regras que os incorporam no constitucionalismo. No entanto, essa adesão não deve excluir o dever de contestação. A disposição "suicidária", violenta e criadora de direito precisa ser afirmada no sentido mais pleno, empurrando a democracia para que seja vivida e experimentada de forma agonística. Essa contestação contínua constitui a condição mínima para a persistência de uma democracia constitucional<sup>17</sup>. A natureza contestatória da democracia e sua latência permanente, mesmo sob a vigência da ordem jurídica, desafiam a fetichização das normas estabelecidas.

O argumento central sobre a vitalidade da comunidade política - e, portanto, da democracia constitucional - reside na necessidade de endossar sua própria tensão e garantir a possibilidade permanente do conflito. Isso decorre do fato de que a democracia, enquanto prática política engajada e transformadora, resiste à sua própria institucionalização e pode se tornar um risco para si mesma caso não seja protegida dela mesma - daí sua natureza essencialmente "suicidária". Como destaca Chueiri (2024), certos princípios são irredutíveis e não podem ser submetidos à revisão, sob pena de sua própria aniquilação, seja pelas maiorias legislativas, seja pelas contra-maiorias jurisdicionais. Contudo, se há um compromisso com o princípio democrático, a própria lógica democrática exige que o conjunto desses direitos fundamentais seja (re)atribuído por aqueles que se submetem ao regime constitucional.

---

<sup>17</sup> Colocar-se na rua é (re)forçar o arranjo híbrido (conceitual e prático) da democracia constitucional, dialogando (radicalmente) com as instituições como comunidade-jurídico-política constituída. Isso significa sublinhar a promessa de que agregamos uma comunidade intersubjetiva de homens livres e iguais, co-autores das leis que regem o viver em comum, sem a exclusão de nenhum afetado. Externa igualmente a premissa político-normativa desse trabalho, na qual um constitucionalismo progressista molda-se em mecanismos da política ordinária e prática (partidos políticos, legislaturas representativas, os sujeitos agindo *out of doors*) para tonificar as garantias constitucionais.

Um exemplo qualitativo da (des)consideração e consequente resistência de direitos fundamentais pode ser observado na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153 (BRASIL, 2024), sob a relatoria do então Ministro Eros Grau. Julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 28 de abril de 2010, a ação foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e questionava a recepção do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei da Anistia), pela Constituição de 1988. O dispositivo concedia anistia ampla a todos aqueles que, em determinado período, cometiveram crimes políticos, incluindo crimes conexos. Por maioria, o STF rejeitou as preliminares, vencido o Ministro Marco Aurélio, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, alegando falta de interesse processual<sup>18</sup>.

Os argumentos da Corte, sinopticamente, estruturaram-se nas seguintes razões: Em primeiro lugar, houve concordância acerca da hermenêutica do contexto histórico no qual a Lei da Anistia foi promulgada. Os ministros identificaram circunstâncias históricas e políticas que permitiam reconhecer uma espécie de pacto político que contou com a efetiva e ativa participação da sociedade civil. Em seguida, interpretaram que o direito possuía caráter constitutivo e dinâmico, não meramente declaratório, e, portanto, consistia na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução do próprio caso. Nesse sentido, cabia definir o caráter fático e qual o momento da realidade deveria ser tomado pelo intérprete da Lei nº 6.683/79.

Além disso, a Corte considerou que não houve violação à democracia e à República, uma vez que a Lei da Anistia foi recepcionada pela Constituição de 1988, a despeito de ter sido elaborada e votada sob a égide da EC/69. Outro ponto levantado foi o fato de que a Lei nº 6.683 precedeu a Convenção da ONU Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, apensada por cópia ao Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, bem como a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que tipificou o crime de tortura. Dessa forma, por

<sup>18</sup> Falam, pelo arguente, o Dr. Fábio Konder Comparato; pelos amici curiae, Associação Juízes para a Democracia, Centro pela Justiça e o Direito Internacional-CEJIL e Associação Democrática e Nacionalista de Militares-ADNAM, respectivamente, o Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, a Dra. Helena de Souza Rocha e a Dra. Vera Karam de Chueiri; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelo arguido, a Dra. Gabrielle Tatith Pereira, Advogada-Geral Adjunta do Congresso Nacional e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro. Prosseguido, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a arguição, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, que lhe dava parcial provimento nos termos de seu voto, e Ayres Britto, que a julgava parcialmente procedente para excluir da anistia os crimes previstos no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição.

impossibilidade lógica, o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII, da Constituição, que declarou insuscetíveis de graça e anistia a prática de tortura, entre outros crimes, não poderia alcançar anistias concedidas antes de sua vigência.

A Corte também sustentou que a Constituição não recepcionava apenas leis em sentido material, abstratas e gerais, mas também não afetava as chamadas “leis-medida” que a tenham precedido. Por fim, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não estava autorizado a reescrever leis de anistia, no sentido de que não caberia revisão criminal, a despeito da interpretação legislativa.

Não havia ali uma simples anistia, mas “uma lei que qualificava a anistia como ampla, geral e irrestrita e, desta forma, garantia de impunidade aos agentes do Estado que torturaram e assassinaram ao arreio dos tratados internacionais [...]” (Chueiri, 2024, p. 106). Da decisão degenerativa que julgou improcedente a ADPF 153 houve uma série de reações institucionais e populares (*backlash*) negativas, demonstrando seus efeitos deletérios em matéria de transição democrática, definitivos e identificáveis no atual estado da democracia brasileira<sup>19</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de uma democracia suicidária, que se manifesta tanto nas cortes quanto nas ruas, praças e outros espaços de reunião, fundamenta-se na possibilidade de ativar gatilhos de mudança radical por meio de ações políticas, jurídicas e populares. A resistência dos corpos reunidos, sua performatividade silenciosa e tecnologicamente mediada no espaço urbano (formas plurais de resistência), sintetizam os efeitos desse (re)corte arbitrário, dos (a)talhos que conectam o endosso da tensão, a radicalidade democrática e os possíveis processos decisórios à expressão da singularidade e ao sentido de uma comunidade política que mantém aberto o espaço para a diversidade e a divergência.

Uma democracia suicidária pressupõe um povo ativo, militante, exercendo seu poder (constituinte) para contestar e (r)existir. É uma democracia que fica para sempre incompleta e que,

<sup>19</sup> É oportuno versar o ajuizamento da ADPF 320, proposta pelo Partido Socialismo Liberdade (PSOL), ingênita do descontentamento dos resultados preliminares da ADPF 153, que ainda espera julgamento de embargos questionando o acórdão, bem como da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros versus Brasil.

quando praticada, desafia a Constituição que a torna possível. Central a essa abordagem é a consciência que tal democracia será, portanto, sempre algo “por vir”, *to come, a venir*, a acontecer, já que o conflito e antagonismo (positivos) são ao mesmo tempo sua condição de possibilidade e a ressalva de impossibilidade de sua plena realização: “[...] abre-se para o futuro a transformação, a reformulação ou a refundação do direito e da política”<sup>20</sup> (Derrida, 1992, p. 27).

A relação intensa, tensa, paradoxal e suicidária entre democracia e constituição deve ser explorada. E esse encadeamento tenso, não deve ser sintetizado em uma democracia constitucional triunfante, mas deve permanecer sempre assim: tenso, intenso, paradoxal e suicidário.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADPF nº 153**. Brasília: STF, 2010. Disponível em/ Acesso em: 01 out. 2024.
- CHUEIRI, Vera Karam de. **Constituição Radical**: percursos do constitucionalismo e democracia. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024.
- CHUEIRI, Vera Karam de. Constituição Radical: uma ideia e uma prática. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 58, p. 25-36, 2013.
- CHUEIRI, Vera Karam de. Lucha urbana y democracia radical: perspectivas para un constitucionalismo democrático. In: KOZICKI, Kaya; FALLER, Maria Helena Fonseca (Org.). **Soberanía, Constitución y Democracia: tensiones y contradicciones en el siglo XXI**. Bogotá: Tirant Lo Blanch, 2021.
- CHUEIRI, Vera Karam de. Poder constituinte com(o) direito de resistência: alternativas teóricas e práticas da crise da democracia constitucional. **Revista Gralha Azul**, Curitiba, n. 25, p. 238-249, 2025.
- COLÓN-RÍOS, Joel I. **Weak Constitutionalism**: democratic legitimacy and the question of constituent power. New York: Routledge, 2012.
- COSTA, Alexandre; MARQUES, Magnus. O Poder Constituinte e o Constitucionalismo: entre permanência e mudança. In: ADAMO, Dias Alves [et al.]. **Teoria crítica da Constituição**:

<sup>20</sup> No original: “[...] opens up for *l'avenir* the transformation, the recasting or refounding of law and politics”.

constitucionalismo por vir e democracia sem espera: em homenagem ao professor Marcelo Cattoni. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2022, p. 11-28.

DERRIDA, Jacques. Force of Law: The “Mystical Foundation of Authority”. In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (Eds.). **Deconstruction and the Possibility of Justice**. New York: Routledge, 1992.

DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law**: the moral reading of the american constitution. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1997.

GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e Democracia**: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOUGHLIN, Martin; WALKER, Neil (Eds.). **The Paradox of Constitutionalism**: constituent power and constitutional form. London: Oxford University Press, 2007.

MICHELMAN, Frank I. **Brennan and democracy**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1999.

MICHELMAN, Frank I. **Constitutional essentials**: on the constitutional theory of political liberalism. New York: Oxford University Press, 2022.

MICHELMAN, Frank I. Human Rights and the Limits of Constitutional Theory. **Ratio Juris**, v. 13, p. 63-76, 2000.

MICHELMAN, Frank I. The Supreme Court 1985 Term – Foreword: Traces of Self-Government. **Harvard Law Review**, v. 100, p. 4-77, 1986.

MOUFFE, Chantal. **The democratic paradox**. London/New York: Verso, 2000.

MOUFFE, Chantal. **The return of the political**. London/New York: Verso, 1993.

NEGRI, Antonio. **Poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Tradução de Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

QUINE, Willard Van Orman. **The ways of paradox**. Cambridge: Harvard University Press, 1976.

SULTANY, Nimer. The State of Progressive Constitutional Theory: The Paradox of Constitutional Democracy and the Project of Political Justification. **Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review**, v. 47, n. 2, p. 371-455, 2012.

Recebido – 11/10/2024  
Aprovado – 15/04/2025